



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06324/21

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2020

**Gestor:** Elias Angelino dos Santos (ex-Presidente)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MPC.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02543/2021

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Elias Angelino dos Santos.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 194/202, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2020, LOA nº 396/2019 de 10/01/2020, estimou as transferências em R\$ 1.300.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 1.349.800,00, correspondente a 103,83% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.341.337,02, correspondente a 103,18% do valor fixado e representa 99,37% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06324/21

- Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 50,25% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, § 1º da CF/88;
  6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara ficou dentro do limite fixado no art. 29, VI da CF/88;
  7. As contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;
  8. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 827.527,20, representando 2,29% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
  9. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;
  10. Não há registro de denúncias no exercício;
  11. Destacou as seguintes irregularidades:
    - 11.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, uma vez que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente da Câmara e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 500,00 e R\$ 400,00, descumprindo o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017;
    - 11.2. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 18.299,74, quando comparados os gastos do exercício de 2020 (R\$ 44.165,27) em relação aos realizados no exercício de 2019 (R\$ 25.835,53), conforme demonstrado na planilha a seguir constante no relatório inicial, fl. 199.

EXERCÍCIO				VARIÇÃO 2020 x 2019	
2017	2018	2019	2020	Em R\$	EM %
R\$ 16.540,72	R\$ 13.768,09	R\$ 25.835,53	R\$ 44.135,27	R\$ 18.299,74	70,83%

**Fonte:** SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa “30” e Subelementos próprios de Combustíveis.

A Auditoria pontuou que tal acréscimo não se justifica, principalmente em razão da pandemia do COVID-19 que reduziu consideravelmente as atividades rotineiras do Poder Legislativo Municipal.

Regularmente citado, o ex-presidente da Câmara Municipal apresentou defesa materializada no Documento TC nº 50615/21, fls. 211/227.

O Órgão de Instrução elaborou Relatório de Complementação de Instrução, fls. 235/237, no qual relacionou os vereadores que, segundo e seu entendimento, receberam remuneração



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06324/21

em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, e sugeriu a intimação destes com vista à apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos acerca do excesso de remuneração apontado.

Regularmente citados, os vereadores municipais apresentaram defesa conjunta materializada no Documento TC nº 64942/21, fls. 269/285.

O ex-presidente e os demais vereadores alegaram, em síntese, que a remuneração recebida observou todos os limites legais e constitucionais, inclusive a Resolução nº 003/2016 que fixou a remuneração para a legislatura 2017/2020, fl. 214, e a Resolução nº 002/2019, de 14/01/2019, fls. 223/224, que reajustou em 11,43% os subsídios dos vereadores, passando estes aos valores de R\$ 7.800,00 para o Presidente e de R\$ 3.900,00 para cada Vereador.

No tocante ao excesso de despesas com combustíveis, o ex-presidente sustentou que, ao longo do exercício de 2020, ocorreram vários reajustes no preço dos combustíveis. Alegou também que, no citado exercício, foi realizada a reforma e a mudança do prédio da Câmara Municipal para um novo prédio doado pelo Poder Executivo, o que demandou muitas viagens do presidente e demais servidores, para a realização de compras de materiais de construção e outros serviços atinentes à mencionada obra. Por fim, afirmou que a pandemia não provocou alteração nas atividades legislativas, sendo que todas as sessões continuaram presenciais, com a adoção de medidas sanitárias e de prevenção.

A Unidade de Instrução emitiu relatório de análise das defesas apresentadas, fls. 294/301, concluindo que os argumentos e os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as eivas apontadas no relatório inicial.

No que diz respeito à remuneração dos vereadores, o Órgão de Instrução expôs que a Resolução RPL-TC 006/17, embasada no art. 37 da Constituição Federal, determinou a observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual.

A Auditoria asseverou que a Resolução nº 03/2016, em seus artigos 1º e 2º, tem uma fixação estabelecida de maneira indevida como “Teto Remuneratório”, além de incluir, no artigo 3º, uma autorização legislativa com vistas à majoração dos subsídios do Edis amparado em possível incremento da Receita, e, em consequência, no Duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal, o que não encontra guarida na legislação que trata da matéria.

A Unidade de Instrução expôs ainda que a Resolução nº 002/2019, que corrigiu os subsídios dos Vereadores no 3º ano da legislatura (2019), esta foi editada sem base legal.

Quanto ao excesso de despesas com combustíveis, a Auditoria pontuou que, conforme as informações constantes nas Prestações de Contas de 2019 e de 2020, a frota de veículos da Câmara Municipal foi reduzida de dois veículos locados em 2019 para apenas um veículo locado em 2020, não se justificando o incremento verificado no consumo de combustível. A Unidade



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06324/21

Técnica, mais uma vez, expressou que a Pandemia da COVID-19 reduziu, sobremaneira, as rotinas administrativas dos órgãos públicos. O Órgão de Instrução ainda asseverou que a defesa não apresentou as planilhas de controle das despesas com combustíveis nos termos exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02103/21, fls. 304/308, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a. REGULARIDADE, com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos;
- b. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 10.800,00, em virtude do excesso de remuneração apurado pela auditoria;
- c. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
- d. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### PROPOSTA DO RELATOR

No que diz respeito à remuneração de vereadores, ressalta-se que a Resolução nº 003/2016, de 06 de dezembro de 2016, fls. 181, para a Legislatura 2017/2020, fixou a remuneração mensal dos vereadores em até R\$ 5.000,00 e a do presidente da Câmara Municipal em até R\$ 10.000,00.

Conforme o registrado no SAGRES, no exercício de 2020, o subsídio mensal recebido pelo Presidente foi de R\$ 7.500,00 e por cada um dos demais vereadores foi de R\$ 3.900,00, portanto, dentro dos respectivos tetos máximos fixados na Resolução nº 003/2016.

Ademais, conforme o relatório da Auditoria, a remuneração dos vereadores ficou dentro do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88.

Salienta-se que, em casos análogos, como por exemplo os cotejados nos Processos TC 03767/21 e 06837/21, o entendimento da 2ª Câmara desta Corte de Contas foi pela regularidade da remuneração percebida pelos vereadores.

No tocante ao dispêndio com combustíveis, resta evidente um elevado gasto no exercício em análise (R\$ 44.165,27), quando se observa a mesma despesa nos exercícios de 2017 (R\$ 16.540,72), 2018 (R\$ 13.768,09) e 2019 (R\$ 25.835,53).



## PROCESSO TC Nº 06324/21

Salienta-se que a defesa apresentada não justificou de forma suficiente o elevado gasto, pois apenas atribuiu a elevação ao reajuste do preço do combustível e a viagens realizadas para compras de materiais de construção e outros serviços correspondente à reforma e a mudança do prédio da Câmara Municipal para um novo prédio doado pelo Poder Executivo, sem contudo demonstrar qualquer controle quanto à utilização do veículo locado, como a discriminação detalhada das viagens realizadas e as suas finalidades, a quilometragem rodada e o consumo médio por quilômetro percorrido.

Ressalta-se que a despesa aumentou R\$ 18.299,74 (70,83%) em relação ao exercício de 2019, mesmo diante da redução da frota de dois veículos em 2019 para um veículo em 2020 e da redução das atividades normais em virtude da pandemia da COVID-19, como asseverou a Auditoria.

Cumpra enfatizar que, consoante às informações constantes no SAGRES, até o balancete de novembro de 2021, as despesas com a aquisição de combustível totalizaram R\$ 13.906,42, valor compatível com os exercícios de 2017 e 2018, e significativamente inferior ao realizado no exercício de 2020.

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- I. Julgue irregular a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos, em razão dos gastos excessivos com combustível;
- II. Impute o débito ao gestor responsável, no valor de R\$ 18.299,74, equivalente a 314,05 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplique a multa pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 51,48 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Recomende ao atual gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, Sr. Lenilton Barboza de Lima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e
- V. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa.



**PROCESSO TC Nº 06324/21**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06324/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos, em razão dos gastos excessivos com combustível;
- II. IMPUTAR o débito ao gestor responsável, no valor de R\$ 18.299,74, equivalente a 314,05 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 51,48 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, Sr. Lenilton Barboza de Lima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa, no tocante ao elevado consumo de combustível.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 18:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 16:27



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 11:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO